



Novo Hamburgo/RS, 03 de novembro de 2016.

## ESCLARECIMENTO Nº 01

PROCESSO Nº 2016.52.501700PA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO – IPASEM-NH, através de sua Pregoeira, em atendimento ao solicitado por empresa interessada na referida licitação e requerente do esclarecimento n° 01, esclarece o seguinte:

**Pergunta 01** – Venho por meio deste solicitar informação no que se refere ao valor de referência para este certame... Valor mensal para cada equipamento e valor por página excedente. Levando em consideração o item 8.9 o qual prevê que será classificadas as 3 melhores empresas em até 10%.

**Resposta 01** – O item 8.9 do Edital prevê que “serão classificados pela Pregoeira, para a fase de lances, entre os credenciados, o proponente da proposta de **MENOR PREÇO GLOBAL MENSAL** e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), em relação à de menor preço”, e “quando não forem verificadas no mínimo três propostas de preços nas condições definidas no item supra, a Pregoeira classificará as melhores propostas, até o máximo de 03 (três), neste número já incluída a de menor valor, para que seus credenciados participem dos lances verbais”, conforme item 8.10 do Edital. Tal previsão encontra-se nos incisos VIII e IX do Art 4º da Lei nº 10.520/2002. Quanto ao valor de referência, conforme o Artigo 40, X da Lei Federal 8.666/93, é permitida a fixação de preços máximos no edital, mas não é obrigatório que o instrumento convocatório contenha essa informação quando o objeto não se trata de obra ou serviços de engenharia. Por prerrogativa da Administração, o Edital não divulgou o valor estimado, o qual permanecerá em sigilo até a conclusão da fase de lances, visando à garantia da competitividade e da proposta mais vantajosa. Além disso, é pacífica a orientação do Tribunal de Contas da União - TCU no sentido de que, a Administração não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação. Este deve constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do



18.3  
C

**processo administrativo referente à licitação, e ainda que no caso específico dos pregões, há vários acórdãos que consideraram a divulgação do orçamento a critério do órgão organizador do certame, sendo decisão discricionária da administração a sua divulgação.** Dentre muitos outros nessa linha, citem-se os Acórdãos 1.248/2009, 114/2007 e 1784/2009, 1789/2009 e 392/2011 todos do Plenário.

Atenciosamente,

Juliana Almeida  
Cordenadora de Gestão/Pregoeira